

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 25 de Maio findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Serviços internos da Direcção-Geral

Artigo 14.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço»:

Do n.º 2) «Pessoal aguardando aposentação» — 6 000\$00

Para o n.º 3) «Pessoal em qualquer outra situação» + 6 000\$00

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Serviços externos da Direcção-Geral

Artigo 38.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Alínea 2 «Residência» — 550 000\$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado» . . . + 550 000\$00

Artigo 47.º «Outros encargos»:

N.º 5) «Subsídios a consulados de 4.ª classe e vice-consulados»:

Do consulado em Mombaça — 24 000\$00

Para o consulado em Toulouse + 24 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, estas alterações mereceram, por despacho de 28 do referido mês de Maio, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Junho de 1965. — O Chefe da Repartição, *Manuel António de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 21 327

Tornando-se necessário actualizar a Portaria n.º 19 154, de 28 de Abril de 1962, que estabeleceu o sistema de cálculo das taxas cobradas a favor da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, de acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46 118, de 30 de Dezembro de 1964, na pauta dos direitos de importação, relativamente a determinados produtos importados no País e afectos à disciplina económica daquele organismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com fundamento no dis-

posto nos artigos 6.º, n.º 1.º, e 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, o seguinte:

Na relação das taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos sobre os produtos importados no País, affectos à disciplina económica do organismo, relação anexa à Portaria n.º 19 154, de 28 de Abril de 1962, da qual faz parte integrante, são introduzidas as seguintes alterações:

1.º É eliminada a subposição 29.37.01.

2.º A subposição 29.35.08 passa a corresponder a taxa de 0,40 por cento *ad valorem*.

3.º É introduzida a subposição 29.35.09, com a taxa correspondente de 0,96 por cento *ad valorem*.

4.º A posição 39.04 é substituída pela subposição 39.04.02, sendo mantida a taxa correspondente de \$60/kg.

5.º A posição 39.06 é substituída pela subposição 39.06.02, mantendo-se a correspondente taxa de 0,96 por cento *ad valorem*.

Secretaria de Estado do Comércio, 9 de Junho de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Portaria n.º 21 328

O regime da passada campanha lanar, estabelecido através da Portaria n.º 20 606, de 27 de Maio de 1964, revelou-se eficiente quanto aos objectivos que se pretendiam atingir.

Relativamente à campanha do ano em curso, e verificadas, nas suas linhas gerais, algumas alterações no conjunturado mercado da lã, expressas na queda das cotações no mercado mundial, mantém-se para a próxima campanha um regime idêntico ao que se tem vindo a adoptar, conservando, apesar disso, os preços de garantia que vigoraram em 1964. Para isso, dá-se aos compradores das lãs nos leilões a possibilidade de poderem entregar à Junta, pelos preços de garantia e nas condições que vierem a ser estabelecidas, parte dos lavados e dos penteados que tenham obtido com o trabalho dos lotes que aceitarem pelos preços de avaliação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Continua livre a compra e venda de lã de produção nacional, nos termos desta portaria.

2.º Os grémios da lavoura e cooperativas deverão continuar a promover a concentração das lãs para venda em leilão, com prévia classificação e avaliação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

3.º À compra e venda de peles de ovinos com lã aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria.

4.º A armazenagem das lãs na concentração para venda, nos termos do n.º 2.º desta portaria, deverá obedecer às directrizes emanadas da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

5.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários só avaliará as lãs concentradas cuja tosquia tenha sido feita sob sua directa assistência técnica ou sob responsabilidade de manejeiros encartados e segundo os preceitos que preconiza e ensina.

§ único. Consideram-se manejeiros encartados os que possuírem cartão de aptidão obtido em curso de tosquia e preparação de velos realizado pela Junta.

6.º Os grémios da lavoura e cooperativas poderão adiantar fundos aos proprietários das lãs concentradas e utili-

zar para o efeito os financiamentos que a Junta Nacional dos Produtos Pecuários continuará a fazer-lhes a curto prazo e numa base de preço a indicar.

7.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários continuará a garantir os preços da sua avaliação, recebendo por intermédio dos grêmios da lavoura e cooperativas as lãs e as peles com lâ que não tenham atingido esses preços no leilão.

8.º Os preços mínimos a garantir pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários às lãs sujas tosquiadas nas condições do n.º 5.º da presente portaria são os que resultam dos preços mínimos para penteados e lavados constantes da tabela anexa a este diploma, consoante as classes e o rendimento em penteado ou em lavado a fundo.

9.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários porá em venda, pelo processo que julgar mais conveniente, as lãs em rama sujas que tiver adquirido nos termos desta portaria.

§ único. No caso de não conseguir vender essas lãs em sujo, a Junta promoverá a sua venda em adequado estado de transformação.

10.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários concederá aos grêmios da lavoura, às cooperativas e aos comerciantes de lãs empréstimos sobre penhor de lãs lavadas e penteadas nas condições seguintes:

a) Para os grêmios da lavoura e cooperativas o montante dos empréstimos será limitado à importância correspondente aos preços de avaliação em sujo, o que equivale a 70 por cento do valor do produto depois de transformado, e o penhor será constituído pela totalidade das lãs em rama sujas ou dos produtos e desperdícios que resultarem da sua preparação industrial.

Para facilitar a operação, as responsabilidades dos empréstimos feitos aos grêmios da lavoura e cooperativas poderão ser endossados às entidades transformadoras, que, para todos os efeitos, são os fiéis depositários das lãs em bruto e dos produtos resultantes da transformação industrial confiados à sua guarda.

b) Para os comerciantes de lãs o montante dos empréstimos será limitado a 70 por cento do valor dos lotes de lavados e penteados oferecidos em penhor até ao limite das quantidades correspondentes às compras em leilão.

11.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários adquirirá, nas condições que vierem a ser superiormente regulamentadas e pelos preços da tabela anexa a esta portaria, os lavados e penteados provenientes dos lotes que, não tendo atingido nos leilões os preços de avaliação, tenham sido recebidos pelos compradores por esses preços.

12.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverá a realização de leilões de lãs nos diferentes estados de preparação de sua propriedade ou pertencentes a qualquer dos sectores interessados no ciclo económico da lâ.

13.º A Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios continuará a fornecer à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no princípio de cada trimestre, e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

a) Quantidades de lãs nacionais e estrangeiras sujas, lavadas e penteadas adquiridas pelos industriais de lanifícios e de malhas em cada trimestre;

b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em rama, sujas e lavadas e em penteados que se encontram em poder dos industriais da área de cada grémio no final de cada trimestre.

14.º Os comerciantes de lãs fornecerão também, directamente à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no princípio de cada trimestre e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

a) Quantidades de lãs nacionais e estrangeiras sujas, lavadas e penteadas adquiridas em cada trimestre.

b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em rama, sujas e lavadas e em penteados que se encontram em seu poder no final de cada trimestre.

15.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 9 de Junho de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Tabela de preços a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 21 328

Por quilograma

Lãs não churras de tosquia

Penteados brancos:

Merinos extra	cerca de 80\$00
Merinos finos	cerca de 76\$00
Merinos correntes	cerca de 72\$00
Primas	cerca de 70\$00
Cruzados finos	cerca de 66\$00
Cruzados médios	cerca de 62\$00

Penteados saragoços:

Merinos extra	cerca de 70\$00
Merinos finos	cerca de 66\$00
Merinos correntes	cerca de 62\$00
Primas	cerca de 58\$00
Cruzados finos	cerca de 56\$00

Lavados brancos (para carda):

Merinos extra	cerca de 60\$00
Merinos finos	cerca de 54\$00
Merinos correntes	cerca de 50\$00
Primas	cerca de 47\$00
Cruzados finos	cerca de 43\$00
Cruzados médios	cerca de 38\$00
Cruzados lustrosos	cerca de 35\$00
Peças e aninhos fortes	cerca de 33\$00
Pontas e chocas	cerca de 25\$00

Lavados saragoços (para carda):

Merinos extra	cerca de 50\$00
Merinos finos	cerca de 46\$00
Merinos correntes	cerca de 42\$00
Primas	cerca de 38\$00
Cruzados finos	cerca de 36\$00
Cruzados médios	cerca de 34\$00
Cruzados lustrosos	cerca de 32\$00
Peças e aninhos fortes	cerca de 18\$00
Pontas e chocas	cerca de 12\$00

Lãs churras de tosquia

Lavados churros:

Corrente	cerca de 32\$00
Normal	cerca de 28\$00

Serão desvalorizadas até 20 por cento todas as lãs que apresentem restos de marcas a tinta com base em substâncias resistentes à lavagem industrial.

Secretaria de Estado do Comércio, 9 de Junho de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, ao abrigo do preceituado no n.º 22.º da Portaria n.º 19 966, de 24 de Julho de 1963, S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio, em seu despacho de 31 de Maio findo, determinou que fosse prorrogada até 31 de Julho próximo a data fixada nas declarações de 6 de Abril